



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2022 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2022**

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único do Art. 1º no Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022 com a seguinte redação:

"Art. 1º. A presente Lei, no âmbito do Município de Linhares/ES, cria o Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a concepção, planejamento e a execução de um conjunto de ações inovadoras em conteúdo, método e gestão, direcionadas à melhoria da oferta e da qualidade do Ensino Fundamental Anos Iniciais.

Parágrafo único. O Programa Municipal da Educação Integral e Tempo Integral será implantado pela Secretaria Municipal de Educação, coordenado pela Equipe de Implantação da Educação Integral - que deverá contemplar, de forma paritária, a participação de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação - junto às Escolas do Ensino Fundamental Anos Iniciais e expandido conforme as condições de viabilidade e oportunidade."

Art.2º. Fica alterado o inciso III, do parágrafo único, do Art. 6º no Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022 com a seguinte redação:

"Art. 6º [...]

III - os servidores selecionados pelo Processo Seletivo para atuação na Escola participante do Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral poderão permanecer na unidade de ensino por até 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, em regime de lotação provisória, mediante aprovação na avaliação de desempenho. Ao fim do período será oportunizado ao profissional a

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000289/2022

ABERTURA: 11/01/2022 - 17:17:00

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI

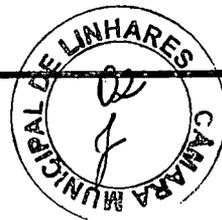
DESCRIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 004/2022.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



escolha por permanecer na unidade de tempo integral, ou regressar à lotação de origem, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 22 p. único;"

Art.3º. Fica alterado o inciso I, do Art. 7º no Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022 com a seguinte redação:

"Art. 7º. [...]

I - Aprovação nas avaliações de desempenho anuais cujos critérios - específicos, objetivos e relacionados à prática profissional - serão definidos e publicados pela Secretaria Municipal de Educação;"

Art.4º. Fica alterado o inciso I, alínea f, do Art. 18 no Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022 com a seguinte redação;

"Art. 18. [...]

I - [...]

f) venham a aderir voluntariamente ao Regime de Dedicção Integral com disponibilidade de 200 horas mensais, correspondente à jornada de 40 horas semanais realizadas prioritariamente de 2ª a 6ª feira, incluídos nesse período os intervalos de refeições, podendo ser estendida aos sábados em possíveis eventualidades, assegurado ao servidor a remuneração das horas trabalhadas em caráter extraordinário, ou, a compensação da carga horária semanal equivalente."

Linhares, 11 de janeiro de 2022


Professor Antônio Cesar Machado
VEREADOR - PV



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Estas Emendas trazem modificações no texto legal, alterando a redação com a finalidade de melhorar a Escola em Tempo Integral, atendendo as demandas dos servidores efetivos, que não foram ouvidos durante o processo de elaboração do PLO nº 004/2022.

No art. 1º entendemos que será melhor para a Escola em Tempo Integral se contar com a participação dos servidores efetivos, formando um programa pautado na democracia e na pluralidade de ideias que este programa requer. Outrossim, a participação de servidores de carreira é essencial para trazer ao processo de implantação do programa Municipal de Educação Integral as demandas mais urgentes e prioritárias com vistas ao atendimento dos objetivos do programa.

No art. 2º há a alteração do texto original, que permitia a prorrogação das lotações provisórias, ocorrendo que o prazo de 2 (dois) anos, sem a extensão deste, não permite a criação de uma identidade escolar, fundamental para o ambiente da escola, com reflexos na formação qualitativa dos alunos.

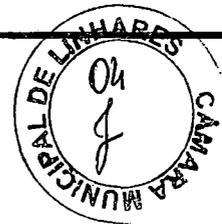
A emenda apresentada no art. 3º tem o intuito de estabelecer que os critérios de seleção sejam todos objetivos, eliminando a discricionariedade trazida por elementos subjetivos na avaliação.

A última emenda, presente no art. 4º, apenas dá a garantia dos servidores que trabalharão nos finais de semana o direito a receberem sobre a extensão de jornada ou a

A



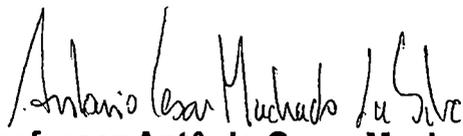
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



compensação de horas na jornada, quando aplicável, evitando que trabalhem sem a devida remuneração.

A proposta de emenda, portanto, apenas reforça direitos já garantidos por lei aos servidores, deixando o texto da proposta de lei da Escola em Tempo Integral mais evidente e sem margens de dúvidas quando necessária a extensão de jornada de trabalho aos sábados.

Linhares, 11 de janeiro de 2022


Professor Antônio Cesar Machado
VEREADOR - PV



PROCURADORIA

Projeto de Emenda nº 000289/2022
Emenda ao Projeto de Lei nº 000183/2022

PARECER

**"ALTERA DISPOSITIVOS DO
PROJETO DE LEI Nº
000183/2022."**

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 000183/2022, que institui o Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do município de Linhares/ES.

Foi apresentada a presente Emenda com o intuito de alterar o parágrafo único do art. 1º, o inc. III, do parágrafo único, do art. 6º, o inc. I do art. 7º, bem como a alínea "f" do inc. I do art. 18 do referido PL.

Pois bem.

A meu ver, o inc. III do parágrafo único do art. 6º, que se pretende acrescentar, fere a discricionariedade do Prefeito Municipal para tratar do tema.



Isso porque retira o poder de decisão do Chefe do Executivo, por sua Secretaria, no que toca à permanência ou regresso do profissional após o fim de participação no Programa.

A definição acerca desse tema é atribuição da Secretaria e não do servidor. O contrário poderia tornar um caos o sistema escolar.

Quanto aos demais dispositivos, não se constata óbice algum ao seu prosseguimento.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL EM PARTE** ao seu prosseguimento, em razão do vício apresentado pelo art. 2º da Emenda ao acrescentar a parte final ao inc. III do parágrafo único do art. 6º do PL.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange à votação da Emenda, bem como as Comissões Permanentes da Câmara em que a proposta tramitará, deve seguir os mesmos moldes do PL originário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte dois.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Projetos de Emendas nº 01, 02 e 03 de 2022 (Processos nº 288, 289 e 290)

Autor: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

Matéria Principal: PLO nº 04/2022 (Processo nº 000183/2022)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade dos projetos de emendas em epígrafe, protocolizados em 11.01.2022, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, visando alterar determinados artigos no Projeto de Lei Ordinária nº 04/2022, apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos das emendas propostas, pois, quanto à matéria principal (PLO nº 04/2022 - vinculado ao Processo nº 000183/2022) esta Comissão se manifestou anteriormente (fls. 20/23).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Em que pese a matéria principal tratar de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal - sendo, portanto, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 31, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica) - não há obstáculo que impeça que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares.

Este, inclusive, é o entendimento pacífico e dominante no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL há anos. À guisa de exemplos: ADI's 6072, 1050, 865, entre outros.

O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa.

Portanto, o poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, é prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Nesse sentido, a CORTE SUPREMA possui jurisprudência consolidada no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto da proposta original. Nessa toada: ADI's 5087, 3942 e 2810.

Desse modo, conclui-se que a emenda não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original, ou seja, o poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo.

No presente caso, verifica-se que as alterações decorrentes das emendas não resultaram em desvio da essência do projeto como proposto pela Prefeitura Municipal (PLO nº 04/2022), ou seja, guardam relação de "afinidade lógica" (pertinência) com o objeto da proposição legislativa.

Desse modo, do ponto de vista constitucional - sem análise detida sobre o mérito das emendas, pois esse exame não incumbe a esta Comissão - não há impedimento para prosseguimento das mesmas.

Entender de forma diversa transfiguraria o papel do Poder Legislativo em mero homologador das proposições do Poder Executivo.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **CONSTITUCIONALIDADE dos Projetos de Emendas nº 01, 02 e 03 de 2022**, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva.

Plenário "Joaquim Calmon", em 12.01.2022.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Projeto de Emenda Modificativa Parcial
ao Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022.

Ref. ao Processo nº. 000289/2022

Projeto de Emenda Modificativa nº. 002/2022

Trata-se de Projeto de Emenda Modificativa de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto *alterar* a redação do parágrafo único do art. 1º; inciso III, do parágrafo único do art. 6º; inciso I, do art. 7º; e inciso I, "f", do art. 18, sob a Justificativa de fls. 03/04.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Trata-se de Projeto de Emenda ao texto originário do Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022 (Processo nº. 000183/2022) tendo por objeto instituir o *Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral* no âmbito do município de Linhares/ES.

Pois bem. A implementação de uma política pública representa a efetivação da política pública no nível local, o momento no qual a mesma é acessada pela sociedade e seus resultados impactam direta ou indiretamente a relação indivíduo/sociedade. Para Silva (2016, p. 34), “o estágio chamado de implementação é o momento em que as decisões tomadas são executadas”.

Ainda em sua obra, encontramos a afirmação: “a fase da implementação é aquela em que regras, rotinas e processos sociais são convertidos de intenções em ações” (O ‘TOOLE JUNIOR apud SILVA 2013, p. 36). Outra análise sobre o conceito de implementação é encontrada na obra de Ferreira e Medeiros (2016, p.776): “a implementação é a transformação das intenções da política pública em resultados concretos entregues ao cidadão”.

É no momento da implementação quando as propostas de intervenção, pensadas pelo alto escalão, são transformadas em atividades e ações concretas a serem executadas no nível da rua, tendo como objetivo a solução de demandas existentes.

O texto originário – compreendendo os 25 artigos – na forma da propositura, decorreu de análise realizada pela Administração Pública, que no exercício de seu Poder Discrecionário de Gestão, estabeleceu as diretrizes necessárias à implementação do Programa vinculado à Secretaria de Educação, indo ao encontro da realidade local ao estabelecer suas diretrizes, com fundamento no Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº. 13.005/2014, de forma a atender a meta 6 do PNE, bem como a Lei nº. 3.509/2015 que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação (PME) na meta 6: *oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.*

Pelo exposto, ante a análise e apreciação dos projetos em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Emenda Modificativa Parcial**, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto *alterar* a redação do parágrafo único do art. 1º; inciso III, do parágrafo único do art. 6º; inciso I, do art. 7º; e inciso I, do art. 18, do Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 12 de janeiro de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN

Membro da Comissão

GILSON GATTI

Relator da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE EMENDA nº 289/2022
Autoria : PROF. ANTONIO CESAR

Reunião : 1º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Data : 12/01/2022 - 16:19:51 às 16:28:26
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	16:27:52
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Nao	16:27:42
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	16:27:49
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	16:27:32
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	16:28:04
9	GILSON GATTI	MDB	Nao	16:28:10
7	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	16:27:58
7	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	16:27:42
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Nao	16:27:43
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Nao	16:27:36
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	16:27:36
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	16:27:34
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	16:27:45
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Nao	16:28:10
13	VICENTINI	REDE	Nao	16:27:54
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	16:27:59

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
10	6	16

Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETARIO